

- 2) A acção é improcedente quanto ao restante.
- 3) A Comissão das Comunidades Europeias e a República da Áustria suportam as suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 179, de 10.04.2004

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 23 de Março de 2006 (pedido de decisão prejudicial da Corte suprema di cassazione) — Ministero dell'Economia e delle Finanze, Agenzia delle Entrate/FCE Bank plc**

(Processo C-210/04) (<sup>1</sup>)

*(Sexta Directiva IVA — Artigos 2.º e 9.º — Estabelecimento estável — Sociedade não residente — Relação jurídica — Acordo sobre a repartição dos custos — Convenção OCDE contra a dupla tributação — Conceito de «sujeito passivo» — Prestação de serviços de carácter oneroso — Prática administrativa)*

(2006/C 131/24)

Língua do processo: italiano

#### Órgão jurisdicional de reenvio

Corte suprema di cassazione

#### Partes no processo principal

Recorrentes: Ministero dell'Economia e delle Finanze, Agenzia delle Entrate

Recorrido: FCE Bank plc

#### Objecto

Prejudicial — Corte suprema di cassazione — Interpretação dos artigos 2.º, n.º 1 e 9.º, n.º 2 da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F 1 p. 54) — Filial, organizada como unidade de produção, de uma sociedade com sede noutro Estado — Possibilidade de considerar a filial uma entidade inde-

pendente e de aplicar o critério de «arms length» previsto no modelo da Convenção da OCDE contra a dupla tributação

#### Dispositivo

Os artigos 2.º, n.º 1 e 9.º, n.º 1, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, devem ser interpretados no sentido de que um estabelecimento estável, que não é uma entidade jurídica distinta da sociedade em que se integra, situado noutro Estado-Membro e ao qual a sociedade fornece prestações de serviços, não deve ser considerado sujeito passivo em razão dos custos que lhe são imputados pelas referidas prestações.

(<sup>1</sup>) JO C 190, de 24.7.2004.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 16 de Março de 2006 (pedido de decisão prejudicial do Landesgericht Innsbruck) — Rosmarie Kapferer/Schlank & Schick GmbH**

(Processo C-234/04) (<sup>1</sup>)

*(Competência judiciária em matéria civil — Regulamento (CE) n.º 44/2001 — Interpretação do artigo 15.º — Competência em matéria de contratos celebrados por consumidores — Promessa de prémio — Publicidade enganosa — Decisão judicial sobre a competência — Força de caso julgado — Reabertura do processo em sede de recurso — Segurança jurídica — Primado do direito comunitário — Artigo 10.º CE)*

(2006/C 131/25)

Língua do processo: alemão

#### Órgão jurisdicional de reenvio

Landesgericht Innsbruck

#### Partes no processo principal

Recorrente: Rosmarie Kapferer

Recorrida: Schlank & Schick GmbH